

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Cacimba de Dentro/PB, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1444-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1445/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.138/2011-0

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Edmundo Dâmaso Barros (CPF 129.743.744-68) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-6).

4. Unidade: Prefeitura de Anadia/AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Brabo Magalhães & Advogados Associados (OAB/AL nº 082/2000-RE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 840/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Anadia/AL, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Edmundo Dâmaso Barros, então Prefeito do Município de Anadia/AL, para, no mérito, afastar o débito apurado nestes autos;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável José Edmundo Dâmaso Barros;

9.3. afastar a responsabilidade solidária do responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em que pese a sua revelia, em função do afastamento do débito apurado nestes autos;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável José Edmundo Dâmaso Barros;

9.5. aplicar ao responsável José Edmundo Dâmaso Barros a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 10/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1445-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 10/2014 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 020.740/2009-5 e 029.051/2011-8 (Ministro Aroldo Cedraz);

b) nºs 015.769/2012-7 e 015.946/2011-8 (Ministro Raimundo Carreiro);

c) nºs 005.131/2003-0, 032.766/2008-6 e 033.509/2011-5 (Ministra Ana Arraes); e

d) nºs 000.499/2012-9, 005.006/2014-7, 018.848/2013-3, 026.757/2008-1 e 036.282/2012-0 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e cinquenta e oito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em 11 de abril de 2014.

AROLD O CEDRAZ  
Presidente

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos artigos 21, 23 e 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no artigo 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, e no artigo 36 do Regulamento Interno da Secretaria, resolve:

Art. 1º A definição dos limites de empenho e movimentação financeira no âmbito da Justiça Eleitoral é de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O empenho e a movimentação financeira atenderão às limitações impostas nos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, divulgados pelo Poder Executivo.

§ 2º Os limites de que trata a cabeça do artigo 1º observarão, preferencialmente, a proporcionalidade da base contingenciável de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 2º Os Tribunais Eleitorais terão 2 (dois) dias úteis, após a divulgação dos limites de empenho e movimentação financeira pelo Tribunal Superior Eleitoral, para encaminhar ofício à Secretaria deste Tribunal com a indicação das ações orçamentárias, detalhadas por natureza de despesa, para absorver as limitações.

Parágrafo único. Cada Tribunal Eleitoral deverá publicar na imprensa oficial, no prazo definido na cabeça deste artigo, ato próprio do Presidente no qual indicadas as limitações, de acordo com a distribuição definida por este Tribunal, realizada após a divulgação bimestral dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SOF, poderá promover alterações nos limites das Unidades Orçamentárias, no decorrer de cada exercício financeiro, com o objetivo de maximizar o aproveitamento dos créditos consignados aos Tribunais Eleitorais e de proporcionar maior aderência da execução ao planejamento orçamentário.

Parágrafo único. Caso haja interesse, os Tribunais poderão solicitar alterações nas respectivas limitações de empenho e movimentação financeira, por meio de ofício a ser encaminhado à Secretaria deste Tribunal e publicado no boletim interno do Tribunal Eleitoral solicitante, desde que haja recursos compensatórios previamente avaliados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Esta instrução normativa entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

#### PORTARIA Nº 223, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 40 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, no § 6º do artigo 4º da Lei nº 12.952, de 20 janeiro de 2014, e conforme o Procedimento Administrativo nº 3.302/2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 6.039.698,00 (seis milhões, trinta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 6.039.698,00 (seis milhões, trinta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes	R\$ 1,00 VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								300.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								300.000
02 122	0570 20GP 0015	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Pará								300.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										300.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										0
<b>TOTAL - GERAL</b>										300.000